

AÇÃO RESCISÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 174

Recorrente: Silvia Hasselmann

Recorridos: Gilda Osvaldo Cruz Lehner e outros

Ação rescisória improcedente em parte. Óbice regimental. Art. 325, V, alínea a, RISTF, por ausência de alegação de ofensa à Constituição ou manifesta divergência com a Súmula. Não denega vigência aos artigos 485, V, 2.º, 128, 459 e 460 do estatuto processual civil acórdão que, julgando improcedente ação, mantém decisão rescindenda, seja porque a alegação de violação de lei só se aplica com respeito às normas cuja inobservância se aponta na inicial, seja porque razoável é a interpretação que determina na ação que objetiva reconhecimento de sociedade fática entre concubinos com partilha do patrimônio abranja aquela os bens existentes em nome da autora. Súmula 400. Art. 293, CPC. Não viola esse dispositivo julgado que inclui na partilha bens da autora conquanto inexistente reconvenção. Questão federal ademais não ventilada na decisão recorrida. A determinação de incluir no acervo a partilhar o valor atualizado, em dinheiro, a respeito de bens que, em nome de terceiros, teria a prova demonstrado ter sido adquirido com esforço comum da autora e de seu companheiro falecido não infringe a letra dos arts. 859 e 152 do Cód. Civil nem permite apreciação na via eleita por via das Súmulas 400 e 279. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Recursos extraordinários da autora inadmissíveis.

PARECER

1. Julgado da Eg. 2.^a Câmara Cível, decidindo extinta sociedade de fato entre Silvia Hasselmann e o finado Walter Osvaldo Cruz, e procedente a ação movida por aquela, determinou fossem incluídos no monte a ser partilhado cinco imóveis (aptos. 204, 701 e 804 da Rua Senador Euzébio, 30; 807 da Rua Honório Barros, 23; 1.102 da Praia do Flamengo, 82) ou o respectivo valor em dinheiro, por isso que, não restando provado pertencessem ou constituíssem riqueza própria da autora, deveriam os mesmos ser considerados como integrantes do patrimônio comum.

Contra esse *decisum*, propôs a autora Silvia Hasselmann ação rescisória com arrimo no artigo 485, incisos V, VI e IX do Código de Processo Civil.

2. O Eg. 4.º Grupo de Câmaras Cíveis processando originariamente a ação rescisória, concluiu: a) por maioria de votos, julgar parcialmente o pedido, para rescindir o v. aresto da Eg. 2.ª Câmara na parte em que determinara este a inclusão, no monte a ser partilhado, dos apartamentos 204 e 701 da Rua Senador Euzébio, 30 ou o respectivo valor; b) por maioria de votos, julgar improcedente o pedido quanto aos apartamentos 807 da Rua Honório de Barros, 23 e 1.102 da Praia do Flamengo, 82; e) por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido no tocante ao apartamento 804 da Rua Senador Euzébio, 30.

A ementa do copioso julgado, fls. 295/299, destaca:

"A ex-concubina tem interesse na rescisória de acórdão que, julgando extinta sociedade de fato, mandou incluir no monte a ser partilhado bens que não estavam em nome do outro sócio. A alegada violação de literal disposição de lei, na ação rescisória, só pode ser aplicada com relação às normas jurídicas cuja suposta inobservância se aponta na inicial, em obséquio ao princípio segundo o qual não é ilícito julgar por causa de pedir não invocada. Inocorrência de violação dos arts. 2.º e 128 do Código de Processo Civil. A relevância do erro de fato, como fundamento da rescisão, subordina-se à inexistência de pronunciamento judicial sobre o ponto, na decisão rescindenda, e à possibilidade de apurar-se cabalmente o equívoco pelo simples exame das peças do primeiro feito. A falsidade de prova comporta demonstração no próprio processo da rescisória e, uma vez patenteada, justifica a rescisão nos limites em que a prova falsa serviu de base à decisão rescindenda."

2.1 Contra esse v. aresto e com base na Súmula 355 a autora deduziu tempestivamente recurso extraordinário com fincas na alínea a do permissivo constitucional, com arguição de relevância de questão federal. Sustenta no apelo raro seu cabimento anotando que ao julgar improcedente a ação em relação a determinado imóvel (apto. 804 da Rua Senador Euzébio, 30) a decisão malferiu os artigos 2.º e 128 do Código de Processo Civil (fls. 412/418).

2.2 No ponto em que o julgado deixara de acolher integralmente a pretensão deduzida, manifestou a autora, com espeque no voto vencido do Des. Antonio Assumpção, embargos infringentes

decididos pela Eg. Seção Cível no sentido de que os apartamentos 1.102 da Praia do Flamengo, 72 e 807 da Rua Honório de Barros, 23 fossem incluídos apenas por seu valor corrigido. Disse a ementa:

“Ação rescisória. Erro de fato. Falsidade ideológica. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Acolham-se apenas em parte embargos infringentes opostos a acórdão que julgou procedente ação rescisória para incluir, no monte a partilhar em consequência de dissolução de sociedade concubinária, os bens adquiridos por aplicação do esforço comum dos companheiros. Se adquiridos em nome da autora ou de filhas desta e depois alienado a terceiro, deverá compor o acervo a ser partilhado o respectivo valor, como apurado em avaliação, para que se compute o equivalente em dinheiro, como expresso na decisão rescindenda. Assim entendida a inclusão no acervo de todos os bens adquiridos pelo esforço comum, computando-se para esse efeito, o valor dos que foram alienados, não pode prevalecer a objeção fundada no artigo 859 do Código Civil” (fls. 390).

2.3 Inconformada ainda a autora veio a oferecer recurso extraordinário com assento nas letras a e d do permissivo constitucional, sublinhando que o v. acórdão da Egrégia Seção Cível teria denegado vigência aos artigos 128, 459, 460 e 293 do Código de Processo Civil e 152 e 859 do Código Civil, dissentindo também de acórdão do Excelso Pretório na exegese ao artigo 128 da lei adjetiva civil.

3. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pela *inadmissão dos dois recursos extraordinários* — interpostos pela autora.

3.1 *Relativamente ao primeiro recurso extraordinário*, fls. ... 412/418, força é convir que o mesmo esbarra em óbice regimental.

Com efeito, julgada improcedente a ação rescisória, o recurso extraordinário somente deixaria de sofrer a restrição regimental se suscitadas causas excludentes de inadmissibilidade (artigo 325, inciso V, alínea a do RISTF). Na espécie, a recorrente para contorno do óbice invocou tão-só relevância de questão federal, de privativo exame pela Corte Suprema (artigo 327, RISTF).

3.1.1 — De todo modo, desmereceria acolhimento o recurso na medida em que se procura sustentar denegação de vigência aos artigos 2.º e 128 do C. Processo Civil que teria praticado o acórdão rescindendo. Ora, seria preciso que o apelo raro demonstrasse que o julgado hostilizado houvesse incidido nessa violação. Dizer-se que

incidiu o julgado recorrido em violação àqueles textos legais, fundamento da rescisória, simplesmente porque não os aplicou, constitui, *data venia*, grave erronia.

3.1.2 — De resto, e no particular, ter-se-ia de se considerar que o julgado expressou, senão a melhor, ao menos razoável exegese aos indigitados dispositivos. A transcrição do voto de condutor do acórdão deixa certo a pertinência da aplicação da Súmula 400 à hipótese:

“... Quanto ao inciso V, a inicial apontou como violados os arts. 2.º e 128 do mesmo diploma. Ora, a cada suposta violação corresponde, na ação rescisória, uma causa de pedir, e ao tribunal não é lícito considerar senão as infrações denunciadas, exatamente porque está impedido de julgar fora da causa petendi. Mas não ocorreu desrespeito a qualquer daqueles dois dispositivos: a tutela jurisdicional foi requerida na forma legal (art. 2.º) e a decisão rescindenda não extravasou dos limites da lide (art. 128), porque o pedido era de partilha de patrimônio comum, e não configura julgamento extra petita a circunstância de haver-se entendido que tal patrimônio abrangia outros bens além dos que se achavam em nome de um dos sócios. Para isso de modo nenhum era necessário que os Réus oferecessem reconvenção.”

3.2 No que tange ao segundo recurso extraordinário, oposto contra o v. acórdão que decidiu os embargos infringentes, reporta-se a Procuradoria-Geral de Justiça ao que expendeu no item 3.1 sobre a incidência de óbice regimental.

3.2.1 — A respeito da denegação de vigência ao art. 293 da lei adjetiva civil diz a recorrente, por seu ilustrado causídico, ter ficado ela patenteada com a afirmação posta pelo voto do condutor do julgado no sentido de que a inocorrência de decisão *extra petita* resultara de *pedido implícito* da inicial, sendo certo que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.

O argumento não procede. O voto do eminente Des. Paulo Pinto, condutor do aresto hostilizado destacou:

“... Não há, efetivamente, por que atribuir ao v. acórdão rescindendo a mácula de ter exorbitado do pedido inicial ao suprir o propositado silêncio deste, se o pleito na ação ordinária foi de partilha de um patrimônio comum, omitindo, no entanto, a existência de bens adquiridos, em nome da autora ou de suas filhas, por ambos os com-

panheiros, através do esforço aplicado em sociedade concubinária. Nem seria necessário que, para adotar essa conclusão, implícita no pedido, fosse oposta reconvenção."

Tal entendimento, aliás, se afina com aquele já expendido pelo eminente Des. Barbosa Moreira porque, se o pedido era de partilha do patrimônio comum,

"... não configura julgamento extra petita a circunstância de haver-se entendido que tal patrimônio abrangia outros bens além dos que se achavam em nome de um dos sócios. Para isso, de modo nenhum, era necessário que os réus oferecessem reconvenção" (fls. 297).

De resto, constitui interpretação razoável do texto legal, mesmo porque quem propõe ação com objetivo de ver reconhecida sociedade de fato fruto de vida concubinária não pode pretender que a partilha dos bens adquiridos pelos concubinos com a contribuição econômica de ambos só vá abranger aqueles que se encontram em nome do outro.

3.2.2. — Iguais considerações merece a alegação de que o v. acórdão tenha denegado vigência aos arts. 459 e 460 da lei adjetiva.

3.2.3 — A respeito dos indigitados arts. 152 e 859 do Código Civil, aduz a recorrente que foram os textos legais violados por haver o v. aresto admitido que simples certidão em breve relatório constituía documento bastante para provar que imóveis, em nome de terceiros, deveriam ser incluídos na partilha.

Data venia, improcedem as assertivas da recorrente. Na percuçante análise da prova e v. aresto guerreado reconheceu e proclamou que os apartamentos 1102 da Praia do Flamengo, 72 e 807 da Rua Honório de Barros, 23 não pertenciam nem à autora, ora recorrente, nem ao espólio recorrido, mas a terceiros.

Mas aduziu que, se a prova revelara que esses dois indigitados apartamentos em nome de terceiros haviam sido por estes adquiridos com recursos financeiros da recorrente e de seu finado companheiro, teriam de integrar o acervo a partilhar não propriamente os bens imóveis mas seu valor em dinheiro.

Aliás, nesse sentido fora a conclusão do lúcido parecer do eminente Procurador de Justiça Everardo Moreira Lima, *ut* fls. 373:

"Assim, tendo a autora pedido a rescisão com fundamento em violação de dispositivo legal, e resultando claro da narrativa e da prova que os imóveis estavam registra-

dos em nome de outros que não os sócios, torna-se irrecusável a rescisão do acórdão na parte que determinou a sua inclusão no monte partível, ao arrepio do art. 859 do Código Civil.

Todavia, como ficou demonstrado que esses imóveis foram adquiridos com os frutos da economia do casal, mas não podem ser incluídos no monte, nada impede, entretanto, que o seu valor o seja, porquanto o julgado fixou a alternativa: "ou o equivalente em dinheiro". Assim estamos em que, dentro da latitude permitida pela conjugação dos votos vencidos, devem ser esses imóveis avaliados e o valor apurado incluído no monte partilhável.

Em suma: opinamos no sentido de que sejam excluídos do monte partível os quatro apartamentos, em razão de falsa prova e violação do art. 859 do C.C., consoante o voto do eminente Desembargador Antonio Assumpção, mas que sejam eles avaliados e o valor apurado incluído no monte, como previsto na decisão rescindenda."

O voto do ilustrado relator Des. Paulo Pinto, por fim, espanca quaisquer dúvidas que pudessem subsistir:

"Imponente seria a divergência expressa pelo douto Des. Antonio Assumpção em seu voto vencido (fls. 200), se o v. acórdão rescindendo tivesse determinado a inclusão dos próprios imóveis que estão registrados em nome de terceiros sem a ressalva de que incluído fosse ("o equivalente em dinheiro", na expressão da Eg. 2.^a Câmara Cível — fls. 28). Essa ressalva remove a objeção, oposta nesse douto voto vencido, fundada na norma do art. 859 do Cód. Civil, pois não haveria, realmente, como incluir no monte a partilhar imóveis de boa fé adquiridos por terceiros, ou seja, atualmente registrados em nome de quem não é filha nem irmã da autora. A inclusão do respectivo "equivalente em dinheiro", como foi imposta à autora ora primeira embargante pelo v. acórdão rescindendo, atende à imposição da lei e da moral. A restrição validamente oposta no v. acórdão é a expressa na decisão embargada, no sentido de excluir os imóveis que comprovadamente não pertenceram a qualquer dos membros da sociedade dissolvida — conclusão indenegável que levou à procedência parcial da rescisória, como agora igualmente se decide" (fls. 393).

Vê-se, assim, que nenhuma ofensa praticou o julgado aos indigitados dispositivos legais, senão dando aos mesmos razoável interpretação especialmente pelo exame da prova coligida nos autos. Com apoio nas Súmulas 400 e 279 tenho por inadmissível o recurso também quanto a essa alegação.

3.2.4 — Ao remate, impende afirmar que a recorrente não logrou demonstrar analiticamente a dissensão pretoriana na exegese do art. 128 do estatuto processual civil. O único julgado trazido a cotejo, com efeito, nem guarda identidade ou semelhança com a questão jurídica versada pelo julgado hostilizado. Tem aqui aplicação a norma regimental (art. 322) para inviabilizar o apelo extremo.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1984.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, por designação

Aprovo.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça